

Ata da 916ª Sessão Ordinária, realizada aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove) 20.05.2019, às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) no Plenário Juracy Carvalho da Câmara Municipal de Gibúes, estado do Piauí. Compareceram os Senhores Vereadores: Dimas Rosa Medeiros - Presidente, Henrique de Sousa Guerra - Vice-Presidente, Marino Jr. Fonseca de Oliveira, Claudson Rocha Leite, Ubiratan Veloso Alves, Erivan Martins da Silva, Sara de Sousa Aquino, Morvan Figueiredo Apuiar e João Dias Filho - Secretário.

PADTA: Processo Administrativo - Denúncia acerca da ineficiência à Lei Orgânica Municipal por parte do Sr. Leonardo de Moraes Mats - leitura da denúncia e da defesa - observação terminativa. Dada a maioria o Presidente declarou aberta a sessão. O Presidente abriu os trabalhos cumprimentando os presentes e dando boas vindas a todos, professores, autoridades civis e militares, advogados, Vereadores das cidades vizinhas etc. Com a proteção de Deus declarou aberta a sessão e falou sobre o ponto, disse que foi imparcial e respeitou as leis e o princípio da ampla defesa. Disse que não é honra das manifestações e leu um artigo do regimento da Casa Art. 23 - que fala do traje adequado

do e que todos tem que se compor-
tar adequadamente sob pena de
sair do recinto e disse contar com
a compreensão de todos. Pediu para
ler a denúncia, após a leitura o Pre-
sidente disse que os comprovantes da
acusação e defesa serão colocados em de-
ta show. Pediu para ler a defesa
do Sr. Bernardo Moraes Matos. Após
a leitura o Presidente esclareceu sobre o
rito deste processo e pediu para ler as
provas da defesa e em seguida as pro-
vas da denúncia. Luiz de Sousa Aguiar
pediu ao Presidente para cessar a leitu-
ra das provas de denúncia, pois há
muitas peças e muita gente em pé
no Plenário. Morvan Figueiredo Aguiar
pediu para verificar se há certidão
da receita Federal e se não tiver con-
tar em até. O Presidente interviu e
disse que o Vereador terá sua vez
de falar. O Presidente pediu silen-
cio do plenário. Na sequência foi pro-
cedido a leitura das peças das pró-
vas da acusação que são paradas
por alguns minutos. Morvan F. Aguiar
agradeceu o Presidente por ter concedido
a leitura das peças. O Presidente pe-
diu o processo e proferiu falando o
que requerem o denunciante e em
seguida leu o que o denunciado
requerem em sua defesa. O Presi-
dente passou a fundamentar legal-
mente seu posicionamento e pas-

son a ler. Moisés F. Aguiar inter-
viu no palanque do Presidente. O Pre-
sidente disse que vai explicar que o
recebimento da denúncia era mesmo;
de maioria dos presentes, e não 2/3. Disse
que o Decreto-lei nº 201/67 o facultava
deliberar sobre este matéria, sem con-
sulta aos pares e citou o art. 6º do
leí acima citado e disse que ia
passar a ler. Jairo de S. Aguiar pe-
diu palavra de ordem. O Presidente
disse que foi hácia concedido. A
platéia se manifestou com gritos e
várias o Presidente pediu silêncio. O
Presidente cedeu a palavra a Jairo
de S. Aguiar, pede que o Presidente ex-
plique a publicação de documentos do
Sr. Leonardo de M. Mats e disse que
é crime. O Presidente disse que os
documentos os quais ele fala estão ex-
postas no Tribunal de Contas do Estado
e não é mais sigiloso e sim público.
Disse que ia passar a ler a denúncia
que tomou. Trata-se de denúncia do
Sr. Leonardo de M. Mats pelo Sr.
Luciano Tavares Almeida com base
no Decreto 201/67. O denunciante
anexou os documentos pessoais e
relatório do TCE no Processo nº
005918/2017, com todos os anexos
ali pertencentes além de atas de
audiências com acordos res-
lizados com a empresa UP MED
de Brasil LTRH-ME nas ações

trabalhistas de nos 002892/43.2017.5.
22.0002; 0002280/05.2017.5 22.0003,
002326-97.2017.5.220004, 0038 dupo
002238-53.2017.5.220003 e 002429-95
2017.5.22.0004. Alega ainda que
o Prefeito de Gilbués é sócio ad-
ministrador das empresas UPMED
Ltda EPP e LMM Distribuidora de
medicamentos Ltda, e que por
isso é empregado em vedação do
Lei Orgânica Municipal com extin-
ção do cargo previsto no Decreto Lei
nº 201/67. Tal apreciação foi apre-
sentada aos demais Vereadores
na 22ª Sessão Extraordinária
ocorrida em 25.03. dupo 25.03.19
onde alguns edis levantaram hi-
pótese em possível falhas na con-
ferença de denúncia, que posterior-
mente foi atestado que se trata de
erro formal da própria Lei Orgâ-
nica Municipal onde no veredito
não atingiram o caso específico
aqui tratado. Após a verificação
do teor dos documentos, foi oferta-
do ao Prefeito Municipal com base
nos princípios constitucionais do
contraditório e do amplo debate,
o direito de resposta no prazo
máximo de dez dias. Determinou
o senhor deste Legislativo a
proceder a notificação do denun-
ciado, ao qual várias tentati-
vas restaram infrutíferas, con-

forme certidões emitidas informen-
das via memorando a este presiden-
te, em seguida, em virtude de
impossibilidade de pessoalmente pro-
ceder a notificação, determinarei
servidor que enviasse aos endereços
do denunciado e do Prefeito.

Correspondências, com retorno,
via Correios de recebimento AF, no-
tificação ao denunciado contendo
cópia de denúncia e do documen-
to que a instruem os quais
retornaram ao remetente sem
ter um papete da empresa res-
ponsável, encontrasse o denunciado
nos respectivos endereços. Ao tomar
conhecimento deste episódio tentativo
frustrado de envio de notificação
ao denunciado via Correios determi-
nei ao servidor que procedesse a
notificação via edital, os quais
foram publicados no órgão de im-
prensa oficial deste município, qual
seja Diário Oficial do Município
no Edital de 30.04.19 pag. 279
e no Edital do dia 06.05.19 pag.

49. Apresentando a defesa pelo
Prefeito Municipal alegou em re-
sumo que a denúncia foram rea-
lizadas após rachaduras políticas
com o grupo do Vice-Prefeito,
que não obedeceu a preempção
técnica - jurídica, carência de
provas, degominação de provas,

parte do inciso e art. 5º do Decreto
Lei 201/67 no que tange ao quó-
rum de recebimento da denúncia
em fase do Prefeito, ausência pre-
suposto de desembolimento válido
e regular do Processo, exclusão
de documentos sigilosos no topo
do processo com publicidade
destes sem autorização e sem
ausência de configuração de in-
fração político-administrativa
Em um primeiro momento se
fazem necessários alguns esche-
cimentos do aqui debatido,
para que posteriormente se
possa ter uma noção especí-
fica e intrínseca do caso pró-
prio da denúncia analisável.
Sabe-se que o cargo de Prefei-
to Municipal é um cargo de
interesse coletivo da maior
população e por assim ser o
caso que retirariam do mun.
dado aquele que ali está por
um poder emanado do povo
deve ser situações graves e
amplamente comparadas,
revisadas e debatidas como aqui
poré feito. Dentre as funções do
Poder Legislativo Municipal,
se encontra a função julgado-
ra que consiste em decidir a
responsabilização político-ad-
ministrativa do Prefeito,

do Vice-Prefeito e dos próprios membros da edilidade, por in-
frações desta natureza, fundar
este inafastável da observância
dos princípios do corporativismo
e ampla defesa, bem como
do fundamentação das decisões.
Neste sentido é que aqui merece
ser informado que rupturas
afastamentos ou quaisquer ame-
nhidades políticas dentro de
grupos entre o Prefeito e o Vice-
Prefeito ou quaisquer outros autu-
ridades políticas jamais influen-
ciam as decisões deste caso legi-
slativo e diante disso, afaste
desde foi qualquer ligação entre
estes fatos e o desfecho deste veri-
ficação. Outra ponderação que
aqui deve ser feita é sobre o
que se requer no denúncia aqui
analisada que é a apreciação
sobre a possibilidade de extinção
do cargo de Prefeito com base no
inciso 3 do art. 6º Decreto Lei
nº 201/67. O Decreto Lei nº 201/67
trouxer distinção entre a perda
do mandato decorrente da cassa-
ção e do extinguido do mesmo, tan-
to no caso de Prefeito como de
Vereadores. A perda do mande-
to em virtude de cassação depen-
de de processo administrativo,
nos casos previstos no art.

4º do referido diploma legal, competindo a Câmara o Processo e julgamento das mesmas a qual deve observar para tanto, o procedimento previsto no art 5º do referido Projeto de Lei do Decreto Lei 201/67 assegurado ao acusado a ampla defesa, já a perda decorrente de extinção de pena apenas de declaração do Presidente da Câmara, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 6º, tratando-se de Prefeito, e no art. 8º tratando-se de Vereador. Assim sendo o Decreto Lei 201/67 além de definir as hipóteses de perda e cassação de Prefeito e Vereadores e de determinar o procedimento a ser observado para tanto, previu a possibilidade de extinção de mandato dos mesmos independentemente de qualquer processo administrativo ou judicial. A doutrina jurídica já reiterou que a extinção de mandato de Prefeito é uma das formas de perda de mandato, pois se constitui num perecimento deste em razão de um dos fatos especificados no Lei, Art. 6º do Decreto Lei no 201/67, no conteúdo da cassação, que

exige procedimento regular, perante a Câmara a ser informado se ao acusado amplexo o direito de defender-se a extinção é ato isolado do Presidente da Câmara, que independe de qualquer deliberação do Plenário, ou de comissão permanente ou especial de editabilidade. Não há para a que decretava necessidade de parcos no contraditório consistiam do se, ela em ato puramente declaratório do Presidente da mesa de editabilidade. Deste modo interpretando literalmente o texto do Decreto Lei nº 201/67 se extrai entendimento que nem necessário ser oportunizado ao denunciado direito de apresentação de defesa escrita, visto que a declaração de extinção é ato próprio do Presidente da Casa de Vereadores, no entanto embasado no sentido de primeiro dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa bem como no elucidar do que por colocado na denúncia, tornou-se por melhor e justa maneira a citação do denunciado para apresentação de dita peça de defesa, portanto feita estas explicações no que diz respeito a diferença em

Trata a cassação e a extinção do mandato de Prefeito Municipal constantes no Decreto Lei nº 201/67 me atendo a apreciar a denúncia formulada nos moldes de possibilidade extinção do cargo, não havendo o que se falar no rito que diz respeito ao processo de cassação. Como boxando o entendimento acima detalhado decisão liminar exarada nos autos do mandado de de Segurança nº 0800217-12.2019.8.18.0052, no qual o douto juiz Carlos Marcello Sales Campos detalha a distinção entre cassação e extinção do mandato eletivo do cargo de Prefeito, indo mais além, decidindo que "... como se mencionei o rito a ser observado em relação a mérito é o previsto no art. 6º III PL, do Decreto Lei nº 201/67, não tendo que passar por deliberação do plenário..." assim passo a ingressar no mérito. Antes de analisar o mérito que foi denunciado, passo a verificar os pontos preliminares trazidos pelo denunciado em sua defesa. Em primeiro preliminar arguido o denunciado afirma que há derrogação de parte do inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 pela Com

Instrução Federal no que tange ao
 quórum de recebimento de demin-
 sões em face do Prefeito Municipal.
 Além que de acordo com o artigo
 mencionado há necessidade de
 pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos
 da Câmara para se aprovar o
 recebimento da deminção. Refuta
 o recebimento da deminção por afir-
 mar que conforme diversos dou-
 trinadores do Direito, o quórum
 exigido seria de dois terços e não
 o voto da maioria dos presentes
 como ocorreu nesta Casa Legisla-
 tiva. No entanto ao apreciar a
 preliminar adiantada, vislumbro
 que conforme explicado anterior-
 mente, a deminção baseia-se no
 art. 6º do Decreto Lei nº 201/67, não
 havendo a obrigatoriedade legal
 de observância do rito e jurme-
 nizações impostas no art. 5º
 do citado diploma legal. A
 análise da deminção versa so-
 bre possibilidade de declaração
 de extinção do mandato por
 impedimento legal e não a in-
 vestigação de infração político-
 administrativas tratadas no
 rito próprio do processo de cas-
 sacão imposto no art. 5º do
 Decreto Lei nº 201/67, sendo
 que a simples deminção com
 provável causa de declaração

de extinção de mandato Lei de ser analisada, por este Presidente, o gatoriammente. Sendo assim não merece prosperar a preliminar acime levantada por se tratar de rito diferente imposto pelo art. 6º do Decreto Lei nº 201/67. Ne que segunda preliminar aduzi do me defesa o denunciado pre- testar pelo conhecimento do desen- ro de pressupostos de desenvol- vimento válido e regular do pr- asso em ofensa a situação de- finida em Lei Federal. Traz deste vez o denunciado, alegação de que devem ser anulados todos os atos posteriores ao recebimento do denunciado, pela não constitui- ção de Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos conforme pre- ceptos o inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 requerendo o chamamento do feito à ordem. Mais uma vez traz o denunciado cita e requer a aplicação do rito do Decreto Lei nº 201/67 divergente do aqui analisado, pois como já am- plamente explicado nesta deci- são, o caso em análise traz uma possibilidade de declara- ção de extinção do cargo e não o processo de cassação.

deste modo não há aqui o que se falar em constituição processante pois o ato de declaração de extinção do cargo de mandato do Prefeito Municipal, conforme o caput do artigo 6º do Decreto Lei nº 201/67, é ato exclusivo da Câmara de Vereadores. Não necessitando de análise de comissão alguma. Dado o exposto, refeito o preliminar diante de não presunção legal de constituição processante no presente caso. Em último levantamento preliminar, o denunciado requer a exclusão de documentos sigilosos do bojo do processo pelo possível cometimento de crime pelo denunciante por publicidade de documentos sigilosos sem autorização. Apsevera o docum digo o denunciado que poro juntado à denúncia e publicado no Diário Oficial do Município no dia 30.04.19, informações do seu imposto de Renda de pessoa física se tratam de assim de publicação de documento sigiloso. Argumenta ainda que se constitui de prova ilícita além de inafirmação em crime previsto no art. 153, § 1-A do Código Penal. No que tange ao colocado aqui pelo denunciado, importa indicar que o imposto de Renda pessoa física colacionado a denúncia veio como parte dos anexos do Relatório

do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo TC/005918/2016 de 2017, onde o referido documento encontra-se inclusive atualmente, a disposição de quem quer que seja no estado Relatório do TCE, portanto aqui não há divulgação de documento sigiloso, mas tão somente exibição de um documento juntado a um documento pertencente a levantamento e investigação feita pela Corte de Contas do Estado do Piauí. Não vejo como sigiloso um documento que esteja juntado a um relatório em que todos tenham pleno acesso, onde inclusive importante frisar que neste mesmo relatório há a disposição de possível entendimento informado no denunciado, ou seja, possível impedimento, informado no denunciado, aqui relatada. O documento totalmente redigido e composto de documentos anexados pelo TCE-PI, foi juntado pelo que se vê em sua integralidade e o documento listado pelo denunciado como sigiloso faz parte do todo total do dito relatório. Portanto, referido a preliminar arguida pelo denunciado, por se tratar de documento já anexado ao relatório do TCE-PI. Passando-se agora

na ao mérito da denúncia, ou seja no impedimento legal levantado onde o Prefeito Municipal de Oribués - R. S. Desembargador de Moraes Neto desempenha funções de Administração em empresa privada, enquanto Prefeito Municipal de Oribués, passa a ampliar o objetivo e por memorização do levantado pelo denunciante e pela defesa do denunciado. Expõe o denunciante que a Lei Orgânica de Oribués dispõe sobre vedações ao Prefeito Municipal no seguinte sentido. Art. 72 § 1º e 2º. E analisando o já amplamente debatido art. 6º do Decreto Lei nº 201/67, este versa o seguinte: Art. 6º incisos I, II e III e parágrafo único. O inciso III do referido Decreto Lei se faz claro ao mencionar que impedimentos previstos para o exercício do cargo estabelecidos em Lei são fatos ensejadores para a declaração de extinção do mandato do Prefeito. A denúncia trouxe em seu anexo o, já também mencionado relatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo TC/005918/2017 folhas 30/32 que por sua vez traz em seu corpo também o impedimento mencionado em seus anexos, mostra em diversos documentos o Prefeito

Matos como sócio administrador de empresas privadas, onde pelo venha para ler trecho deste relato na retirado do relatório do TCE-RJ. Dessa forma se vê que não somente a denúncia aqui analisada traz o possível impedimento, mas também o relatório da Corte de Contas paraense, onde pelo x de analisar a vedação levanta da pelo TCE - RJ de que o Prefeito Municipal fixaria residência fora do município, uma vez que é de conhecimento notório popular a moradia do gestor nesta municipalidade. Continuando a análise o aditivo nº 09 ao contrato social de constituição de Sociedade Empresária Ltda da UPMED DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 06.256.576/0001-09 de 17.10.17, fls. 17 a 22, dispõe no cláusula 4ª que a sociedade passe a ter apenas um sócio, qual seja, Administrador LEONARDO DE MORAIS MATOS. Visto isso, se percebe que neste documento faz-se atestar a direção da empresa privada UPMED DO BRASIL LTDA - EPP ao Sr. Prefeito Municipal Leonardo de Moraes Matos. Já no consultor de quadro de sócios e Administradores datado de 12.12.18 fls. 25 a Empresa LMM Distribuido-

ra de medicamentos Ltda, portadora
 do CNPJ 19.946.848/0001-36, mostra
 como seus administradores também o
 Sr. Leonardo de Moraes Mats. Já se
 observa nas anexadas atas de audi-
 ências com acordos realizados pela
 empresa UP MED DO BRASIL LTDA - ME nas
 peças trabalhistas de nºs 0002892-43.
 2017.5.22.0002, 0002280-05.2017.5.22.0003.
 0002326-97.2017.5.22.0001, 0002238-53.
 2017.5.22.0003 e 0002429-95.2017.5.22.
 0004, verifica-se que apesar do
 preposto da empresa, o Sr. Leonar-
 do de Moraes Mats era o devido re-
 presentante da empresa à época.
 Com intuito de melhor elucidar de
 tão importante análise foi requere-
 do à Assessoria Jurídica desta
 Câmara de Vereadores que consultas-
 se os processos acima listados, uma
 vez que não se trata de processo em
 apelo de justiça, onde se conta
 com todos os documentos, junto
 aos seus respectivos administradores
 o Sr. Leonardo de Moraes Mats,
 além de recibos de transferências
 bancárias realizadas para pa-
 gamento das parcelas do acordo
 sem fato algum da conta
 do governo Sr. Leonardo de
 Moraes Mats. Em sua defesa
 escrita o denunciado afirma
 que teve que voltar formalmente
 ao quadro societário da empre

sa UPMED DO BRASIL LTDA - EPP, em decorrência da imposição do parágrafo único do Art. 1003 do Código Civil. No entanto, o dispositivo legal do Código Civil em nenhum momento obriga o cedente a regressar ao quadro societário da empresa para que seja responsabilizado, pois vê-se que se assim fosse não haveria necessidade da responsabilização acima descrita uma vez que o cedente tem o dever de voltar ao quadro societário. O artigo 1003 do Código Civil tem o sentido de proteção em face de ações judiciais, pois não havendo bens que suportam a execução forçada insolvência, concordata, falência, liquidação extrajudicial, desaparecimento dos bens da pessoa jurídica, etc, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas com os seus bens particulares. De acordo com o parágrafo de não haver bens da sociedade, o sócio retirante, responde subsidiariamente ou solidariamente por atos de gestão diante da moderna teoria de despersonalização da pessoa jurídica, obedecendo ao prazo de dois anos acima mencionado. Todavia como já exposto, não há posicionamento legal que obrigue o antigo só-

11
cio a retornar ao quadro societário não se valendo como justificativa do retorno do Sr. Leonardo de Moraes Machado, o artigo supramencionado. O fato de não haver movimentação financeira comprovada não afasta de nenhum modo a participação do denunciado no quadro societário da empresa, pois o que há no impedimento legal é tão e somente o fato de desempenhar função de administração em empresa privada, e como visto por exemplo nos acordos trabalhistas citados; O Prefeito Municipal de Oituzes responde pela empresa UP MED DO BRASIL LTDA - EPP.

O denunciado além do já aqui exposto não juntou qualquer documento que ateste outra informação sobre a empresa LMM Distribuidora de Medicamentos Ltda, não refutamos sua participação no quadro societário da dita empresa. Por fim assevera haver perda de objeto na presente análise por ter deixado o quadro societário de empresa UP MED DO BRASIL LTDA, conforme alteração contratual nº 10 de 25.03.2019, registrada no JUCEPI em 05.04.19 anexada à de fls., o que não é possível visto que a denúncia foi protocolada nesta Casa Legislativa em 19.03.2019, ou seja, não há aqui o que se falar sobre perda de objeto. Pelo contrário, o afastamento tanto do quadro

societário da empresa retratada na
da forma cristalina a infringência ao
parágrafo 1º do art. 72 da Lei Orgâ-
nica do Município de Gilbués - P. A. ou
P. A., o denunciado, enquanto ocupan-
te do cargo de Prefeito Municipal de Gil-
bués, exerceu a função de administra-
dor de empresa privada, incorren-
do na violação acima indicada. Re-
vendo-se em conta o que foi ex-
plicado sobre a diferenciação do rito
dos artigos 5º e 6º do Decreto Lei nº
201/67, deixou de acolher os pedidos
de diligências formuladas pelo
denunciado bem como a oitiva do
rol de testemunhas elencadas, uma
vez que a presente análise versa
sobre declaração de extinção de per-
da de mandato por este Presidente,
não havendo disponíveis locais que
compreendam pedidos de diligência e/
ou rol de testemunhas a serem ouvidas.
Diante de todos os fatos apresentados,
dos documentos comprobatórios que-
rachs e listados no denúncia, bem
como na sugestão de análise do Ce-
so pelo TCE - P. A. se faz clara a in-
fusão do Prefeito Municipal de Gil-
bués - P. A. no inciso III do art. 6º do
Decreto Lei nº 201/67, por impedi-
mento previsto no § 1º do art. 72 da
Lei Orgânica Municipal de Gilbués - P. A.
Diante do exposto julgo procedente a
denúncia ofertada, DECLARANDO A

EXTINÇÃO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL
 DO SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS, com
 a consequente expedição do Decreto, de
 caráter de Vagância do Cargo. Oferece
 - se o Tribunal Regional Eleitoral do
 Piauí sobre este assunto em seguida
 declarou inconstitucional a essência.

x União Simão Faria de Oliveira

x Sara de Sousa Aguiar 21/05/2019 01:33

ESTADO DO PIAUÍ 01:33

Imprensa Oficial do Brasil 01:35

Cláudio Roberto Leite

Henrique de Sousa Guerra

Jung Rosa Aguiar